



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação
Folhas: 103
Servidor: A1

TERMO DE INEXIGIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 020125003
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. IL/2025.003-CMSJA
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", LEI FEDERAL n. 14.133/2021.

1. PREAMBULO

1.1. A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no Palacete Isaac Novaes - Rua D. Pedro II, 152, Centro – município de São João do Araguaia/PA – CEP: 68.518-000, inscrito no CNPJ/MF n. **22.937.106/0001-59**, representada Pelo Presidente Sr. **SEBASTIÃO DA SILVA MERCES**, regulamente inscrito no CPF n. **443.454.962-68**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea C, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATUAR NO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO, ATENDENDO AS DEMANDAS E NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA NO ANO EM EXERCÍCIO.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação
Folhas: 204
Servidor: M

de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”

2.8. De acordo com o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação de serviços técnicos especializados, com natureza singular, deve ser realizada preferencialmente por inexigibilidade de licitação, desde que seja comprovada a notória especialização do contratado. No caso em questão, a natureza jurídica dos serviços demanda um profissional ou equipe com qualificação técnica específica, sendo essencial que o contratado possua reconhecida expertise no setor público.

2.9. A contratação direta de empresa para o objeto em epígrafe, por considerarmos a sua atividade como serviços técnicos profissionais especializados, deve ser realizada através de inexigibilidade de licitação conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/21, que transcrevemos a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação
Folhas: <u>105</u>
Servidor: <u>M</u>

especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

f) **treinamento** e aperfeiçoamento de pessoal;

2.10. Portanto, para atingir plenamente esta finalidade, faz-se necessária a contratação de empresa que preste serviço assessoria e consultoria contábil na elaboração dos balancetes contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial mensal, de forma continua.

2.11. Salienta-se que importante trazer à baila a definição de serviços contínuos constante no Art. 6º, inciso XV, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

3. DAS JUSTIFICATIVAS, DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

3.1.A contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, durante o exercício vigente, fundamenta-se na necessidade de garantir o suporte técnico-profissional indispensável à execução das atividades legislativas e administrativas.

3.2. Quanto à contratação de terceiros para execução dos serviços ora a serem licitados, cumpre informar que se trata da execução de serviços, para os quais a Câmara Municipal de São João do Araguaia não dispõe de suficiente quadro de profissionais para execução direta, sendo usual, a execução de forma indireta mediante contratação de serviço especializado na aludida área.

3.3.A Câmara Municipal, como órgão público de natureza legislativa, desempenha funções de extrema relevância, como a criação de leis, fiscalização do Poder Executivo, apreciação de contas públicas, entre outras atribuições constitucionais e legais. Nesse contexto, a demanda por suporte jurídico qualificado torna-se imprescindível para assegurar que as ações administrativas e legislativas sejam realizadas em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

3.4. Além disso, a crescente complexidade das normas jurídicas, a necessidade de análise de contratos, pareceres e projetos de lei, bem como a gestão de processos administrativos e judiciais que envolvem a Câmara, exige um acompanhamento técnico especializado. A presença de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação
Folhas: 106
Servidor: M

consultoria jurídica permite a mitigação de riscos legais e administrativos, proporcionando maior segurança jurídica às decisões tomadas pelos parlamentares e servidores.

3.5. Dessa forma, a contratação de tais serviços justifica-se pela necessidade de atender às exigências legais, assegurar a adequada prestação de serviços públicos e contribuir para a eficiência, transparência e responsabilidade na gestão pública.

3.6. A contratação do serviço em tela justifica-se pela constante necessidade que esta Casa de Leis encontra para atuar em conformidade aos preceitos jurídicos exigidos por lei e em consonância com os órgãos fiscalizadores. E devido as constantes mudanças e evolução no sistema jurídico junto ao TCM-PA e nas tomadas diárias de decisões e suas repercussões no âmbito do direito público, vêm impondo a necessidade de o Legislativo compor um corpo jurídico capaz de melhor orientar essa Casa nas suas tomadas de decisões, posto que seja de suma importância que se obtenha resultados seguros e eficientes na administração desta instituição.

3.7. Ressalta-se que com implementação da nova Lei de Licitações, se faz necessário conhecimento técnico para emissão de pareceres nos processos licitatórios desde a fase preparatória até a execução de contratual num todo. A presente contratação de profissional especializado para atender a demanda dos processos, bem como prestar assessoria e consultoria jurídica e administrativa para a Câmara Mun. de São João do Araguaia e setores atrelados. Entre as emissões e consultoria engloba, responder aos questionamentos do Ministério Público, impugnações, pedido de esclarecimento e demais consultorias que se fizerem pertinente desde que esteja condizente com o objeto.

3.8. A contratação visa assegurar maior eficiência na condução dos processos administrativos e judiciais do município, garantindo a defesa dos interesses públicos, o cumprimento das obrigações legais e a minimização de riscos jurídicos. A assessoria jurídica proporcionará suporte estratégico à administração, contribuindo para decisões mais seguras e amparadas nos preceitos legais.

3.9. EXPECTATIVA DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS:

- **MELHORIA NA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA:** Garantir a correta interpretação e aplicação das normas jurídicas, proporcionando suporte técnico para decisões administrativas fundamentadas, alinhadas aos princípios da legalidade, eficiência e transparência
- **REDUÇÃO DE RISCOS JURÍDICOS:** Minimizar a ocorrência de erros formais e materiais em atos administrativos e processos judiciais, prevenindo demandas que possam gerar prejuízos financeiros e reputacionais a Câmara Municipal.
- **AGILIDADE E QUALIDADE NAS RESPOSTAS JURÍDICAS:** Ampliar a capacidade do município de atender às demandas judiciais e administrativas de forma célere e eficiente, otimizando o tempo de resposta em processos e procedimentos internos e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação
Folhas: 101
Servidor: RL

externos.

- **FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA:** Proporcionar embasamento técnico para elaboração de políticas públicas, contratos administrativos, licitações e outras atividades essenciais da administração municipal.
- **APERFEIÇOAMENTO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS:** Assegurar que o município esteja em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, promovendo segurança jurídica nas suas ações e decisões.
- **DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO:** Proteger os interesses do município e da coletividade em todas as esferas de atuação, atuando de forma ética e estratégica para alcançar soluções justas e equilibradas.

3.10. A consultoria a ser prestada na forma de orientações jurídicas especializadas nas diversas áreas do Direito que dialoguem com o Direito Público, por meio de pareceres técnicos; notas; mensagens; e-mails; minutas de toda natureza nessa área específica; até mesmo orientações via telefone, entre outras e diversas formas de comunicação e até mais modernas, sempre com vistas a garantir o suporte necessário na tomada de decisões por meio de conhecimentos relevantes e especializado

3.11. Portanto, Justifica-se pela necessidade da administração na contratação do referido objeto, devido ao grau de confiabilidade necessário para a prestação dos trabalhos, e considerando não haver, no quadro da Câmara Municipal, servidor treinado e/ou capacitado para prestação de serviços de assessoria e consultoria Jurídica, onde entende-se que há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacidade intelectual e material, os quais se entende que não é qualquer profissional que poderá satisfazer tais exigências, devendo em si haver capacitação específica, conhecimento de causa, experiência aplicada de atuação na área, trazendo assim expertise na área atuante.

3.12. A assessoria jurídica a ser prestada, consiste na prestação de serviços técnicos especializados em Direito Público e Administrativo, que tem como objetivo prevenir danos âmbito administrativo e jurisdicional. Realizar através do assessoramento técnico, preventiva e continua, presencialmente e/ou remotamente, visando a redução de gastos, riscos e fragilidades que envolvem uma tomada de decisão importante, podendo demandar judicialmente em defesa do cliente quando assim se fizer necessário

3.13. Nessa linha, a Administração Pública, requer alta especialização, exige conhecimentos específicos, além de ferramentas capazes de dotar a organização de mecanismos eficientes para a boa Gestão.

4. DO CONTRATADO

4.1.A futura CONTRATADA será a empresa **ANDRESSA MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação	
Folhas:	108
Servidor:	AI

DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.087.217/0001-19, por intermédio de seu representante legal, Srta. **Andressa Pereira Ferreira de Melo**, portador da Carteira de Identidade n. 6883130 PC/PA, e do CPF n. 022.038.932-22, e devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Sob n. 30619/PA

4.2.No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

4.3.No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1.O valor contratual levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados nos autos do processo é de **R\$ 102.000,00** (cento e dois mil reais), de acordo com a planilha de levantamento de valores descritos no Quadro 1.

ORD	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA: - Desenvolver minuta do Orçamento; - Atuar oferecendo suporte jurídico em Processo Administrativo específico, para analisar projetos de leis, plano plurianual, lei orçamentário - Se necessário, propor ação revisional de débitos e indenizatória; - Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;	12	Mês	8.500,00	102.000,00



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação
Folhas: 109
Servidor: M

▪ Atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado em causas relativas ao direito público, bem como, excepcionalmente, diante da necessidade fundamentada da municipalidade, em causas de direito privado; ▪ Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte a Direção Administrativa, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado.			
--	--	--	--

QUADRO 1 – Valores proposto pela futura contratada

5.2. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.3. O pagamento será realizado através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

5.4. No caso, a razão do preço, foi amparada com fornecedor regional, no site do TCM/PA, devidamente justificada pelo setor requisitante. Ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos, os valores encontram-se adequados a realidade e ao preço de mercado, conforme apresentação do mapa de preço juntado nos autos do processo.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2025, na classificação abaixo:

- ✚ Gestão: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA**
 - Unidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**
 - **PROGRAMA DE TRABALHO: 01.031.0001.2-001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

✚ **NATUREZA DAS DESPESAS: 3.3.90.35.00.00 - Serviços de Consultoria**

7. DO FORO

7.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação
Folhas: <u>1</u>
Servidor: <u>[assinatura]</u>

composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **INEXIGIBILIDADE**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de São João do Araguaia/PA.

São João do Araguaia/PA, 09 de janeiro de 2025.

Allison Pantoja Nunes
Allison Pantoja Nunes
Agente de Contratação

